



PROCESSO Nº 1914762024-2 - e-processo nº 2024.000418928-9

ACÓRDÃO Nº 603/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO BRASIL CJZ LTDA.

2ª Recorrente: SUPERMERCADO BRASIL CJZ LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: VALTER ROMULO BARBOSA PEREIRA

Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

NULIDADES E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. (0720) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) - ACUSAÇÃO CONFIGURADA. (0719) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERÍODO ATE 27/10/2020) - PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS - FRETE CIF - GLOSA - AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL E DA COMPROVAÇÃO DE QUE O PREÇO DO SERVIÇO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

- A falta de lançamento de notas fiscais de saídas, enseja o lançamento de ofício, por falta de recolhimento do imposto estadual.

- Para o aproveitamento do crédito de ICMS relativo ao frete na modalidade CIF, exige-se, nos termos do art. 72, §2º, II, §9º, do RICMS/PB, que o imposto esteja destacado no corpo da nota fiscal correspondente, ou que seja comprovado, através de auditoria, que o preço do serviço esteja incluso na base de



cálculo do ICMS, conforme a legislação vigente à época dos fatos.

- A mera escrituração contábil ou a comprovação do pagamento do serviço de transporte não suprem as condições legais exigidas para o creditamento do ICMS Frete.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001811/2024-40, lavrado em 15/08/2024, contra a empresa SUPERMERCADO BRASIL CJZ LTDA, inscrição estadual nº 16.057.331-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 350.680,69** (trezentos e cinquenta mil seiscientos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), **sendo R\$ 219.696,34** (duzentos e dezenove mil seiscientos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, c/c art. 3º, § 8º, I e II, da Lei nº 6.379/96; art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB c/c art. 1º, §3º, I, do Decreto 30.478/2009; art. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, do RICMS/PB e **multa por infração na quantia de R\$ 130.984,35** (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no art. 82, inciso II, alínea "b" e inciso V, alíneas "f" e "h", da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante total de R\$ 204.429,47, sendo R\$ 134.692,43 de ICMS e R\$ 69.737,04 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2025.

HEITOR COLLETT

Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA

Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR

Assessora

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



PROCESSO Nº 1914762024-2 - e-processo nº 2024.000418928-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO BRASIL CJZ LTDA.

2ª Recorrente: SUPERMERCADO BRASIL CJZ LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: VALTER ROMULO BARBOSA PEREIRA

Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

NULIDADES E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. (0720) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) - ACUSAÇÃO CONFIGURADA. (0719) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERÍODO ATE 27/10/2020) - PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS - FRETE CIF - GLOSA - AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL E DA COMPROVAÇÃO DE QUE O PREÇO DO SERVIÇO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

- A falta de lançamento de notas fiscais de saídas, enseja o lançamento de ofício, por falta de recolhimento do imposto estadual.

- Para o aproveitamento do crédito de ICMS relativo ao frete na modalidade CIF, exige-se, nos termos do art. 72, §2º, II, §9º, do RICMS/PB, que o imposto esteja destacado no corpo da nota fiscal correspondente, ou que seja comprovado, através de auditoria, que o preço do serviço esteja incluso na base de cálculo do ICMS, conforme a legislação vigente à época dos fatos.

- A mera escrituração contábil ou a comprovação do pagamento do serviço de transporte não suprem as condições legais exigidas para o creditamento do ICMS Frete.



RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001811/2024-40, lavrado em 15/08/2024, contra a empresa SUPERMERCADO BRASIL CJZ LTDA, inscrição estadual nº 16.057.331-9, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2019 e 2020, constam as seguintes denúncias:

01) 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: AS IRREGULARIDADES ESTÃO COMPROVADAS, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, OS QUAIS FAZEM PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

02) 0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: AS IRREGULARIDADES APONTADAS ESTÃO COMPROVADAS, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, OS QUAIS FAZEM PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

03) 0766 - NAO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: ACRESCENTE-SE AO ARTIGO DADO POR INFRINGIDO, A ALÍNEA B DO INCISO I DO ART. 60 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, ASSIM COMO O INCISO II DO §3º DO ART. 1º DO DEC. 30.478/2013. AS IRREGULARIDADES ESTÃO COMPROVADAS, CONFORME DEMONSTRATIVOS, OS QUAIS FAZEM PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

04) 1206 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, concernente a prestação de serviços de transporte onde consta tomador diverso do serviço.

Nota Explicativa: AS IRREGULARIDADES ESTÃO COMPROVADAS, CONFORME DEMONSTRATIVOS, OS QUAIS FAZEM PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Foram dados como infringidos o art. 158, I, do RICMS/PB, c/c art. 3º, § 8º, I e II, da Lei nº 6.379/96; art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB c/c art. 1º, §3º, I, do Decreto 30.478/2009; art. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, do RICMS/PB, com



proposição das penalidades previstas no artigo 82, *inciso II, alínea “b” e inciso V, alíneas “f” e “h”*, da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 555.110,16, sendo R\$ 354.388,77 de ICMS e R\$ 200.721,39 de multa por infração.

Documentos instrutórios, às fls. 06 a 2.200 dos autos, contendo:

- PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS, fl. 06 a 14;
- PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS, fl. 15 a 2193;
- PLANILHA DE CRÉDITOS INDEVIDOS; fl. 2194 a 2197;
- PLANILHA MENSAL DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS (Sintética); fl. 2198 e 2199;
- PLANILHA CRÉDITOS INDEVIDOS 2020 (Sintética): fl. 2200.

Cientificada da lavratura do auto de infração via DTe, em 06/09/2024 (fl. 2201), apresentou reclamação tempestiva (fl. 2202 a 2210) em 02/10/2024, trazendo os seguintes argumentos:

- Quanto à infração nº 0766, de falta de lançamento no livro registro de saídas de operações de mercadorias tributáveis, alegou que todas as notas fiscais de saída foram escrituradas na EFD, respeitando os prazos estabelecidos para cada mês, demonstrando através de planilhas o cumprimento diligente de suas obrigações.
- Relativamente à infração nº 1206, concernente à utilização indevida de crédito fiscal de prestação de serviço de transporte, defendeu a legitimidade dos créditos de ICMS sobre frete com base no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/1996, argumentando que o frete é essencial para a movimentação de mercadorias e deve ser considerado para apuração do crédito de ICMS, citando ainda a Lei estadual nº 10.748/2016 como fundamento legal.

Acostou aos autos, às fls. 2215 a 4558, planilhas denominadas:

- REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS; e
- REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e encaminhados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 4560 a 4563), distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que após análise decidiu encaminhar os autos em Diligência Fiscal (fl. 4564), para dirimir dúvidas sobre os questionamentos e argumentos apresentados pelo impugnante em sua peça de defesa (fl. 2.202 a 2.210), bem como os documentos acostados (fl. 2.215 a 4.558), sugerindo à Fiscalização, realizar os seguintes procedimentos:



- a) Análise das alegações de registro dos documentos fiscais, com base nos documentos/planilhas comprobatórios apresentados pela defesa (fls. 2.205-2.209 e 2.215-4.558), referentes às supostas infrações:
- i. "0719 e 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO";
 - ii. "0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS";
- b) Verificar, com base nos documentos e argumentos da defesa, se os documentos fiscais apontados como omitidos nas infrações 0719, 0720 e 0766 foram de fato registrados/escriturados pelo contribuinte. Em caso afirmativo, identificar se houve equívoco na acusação fiscal original ou se persiste alguma irregularidade (e.g., divergência de valores, data de escrituração, etc., em vez de omissão total), esclarecendo se é caso de infração por omissão ou por divergência;
- c) Reanálise da infração "1206 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO)", caso entenda necessário, considerando os argumentos da defesa e a documentação fiscal pertinente, para confirmar se a glosa dos créditos foi correta ou se assiste razão ao contribuinte em sua argumentação e utilização dos créditos de ICMS sobre frete.

Realizada a Diligência Fiscal requerida, o autor do feito instruiu os autos com novas planilhas de cálculo, denominadas de:

- PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOVA (fl. 4572 a 4576);
- PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS NOVA (fl. 4577 a 4694);
- PLANILHA MENSAL DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOVA.xlsx
DC1DAF4C087F53D6D0F70C3E9753F50A Hash:
DC1DAF4C087F53D6D0F70C3E9753F50A (fl. 4695);
- PLANILHA MENSAL DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS NOVA.xlsx
EE3DD8F283A926ABF0EA9AB0C73D92B0 Hash:
EE3DD8F283A926ABF0EA9AB0C73D92B0 (fl. 4696);
- PLANILHA NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS SUPERMERCADO BRAZIL CJZ NOVA.xlsx
37C88949F745388208C5D8A3CEE05F57 Hash:
37C88949F745388208C5D8A3CEE05F57 (fl. 4697);
37C88949F745388208C5D8A3CEE05F57 (fl. 4698);
- e informação fiscal (fl. 4566 a 4571), contendo a seguinte informação:

Informação Fiscal:

"No tocante as acusações de não lançamento de notas fiscais de entradas e saídas objeto do auto de infração, temos a informar que a respectiva



fiscalização teve início através da Malha Fiscal denominada BDmalha, que tem por finalidade apurar inconsistências oriundas do cruzamento de dados entre XML dos documentos fiscais eletrônicos e as informações contidas na EFD (Escrituração Fiscal Digital), bem como entre os registros, nela informados.

Dando prosseguimento ao acompanhamento do contribuinte, efetuamos o agendamento de nº 00490/2024, solicitando as justificativas ou regularização por parte do contribuinte para as divergências apresentadas na malha, findo o prazo do agendamento, o contribuinte continuou inerte, ou seja, não apresentou quaisquer justificativas inerentes as inconsistências apresentadas, razão pela qual emitimos a notificação DTE de nº 00191780/2024 com prazo de 10 dias, para regularização dos débitos, a qual também não foi atendida.

*Após a autuação, o contribuinte providenciou a impugnação tempestiva do auto de infração e ao recebermos a solicitação da presente diligência, verificamos que a empresa retificou os SPEDS em 29/09/2023 e a Ordem de Serviço designando a este Auditor foi datada de 04/03/2024, registre-se por oportuno relatar que a referida malha foi processada **no mês de Julho de 2023**, levando a entender que houve um lapso de tempo entre as inconsistências levantadas na malha e o início dos trabalhos de fiscalização, provenientes da designação da ordem de serviço, motivo pelo qual os dados do SPED do contribuinte podem terem sido alterados, mudando assim os resultados da malha e conseqüentemente gerando equívoco na acusação fiscal original, razão pela qual efetuamos o **reprocessamento** da malha fiscal para as inconsistências verificadas, **persistindo as irregularidades apontadas no auto de infração**, tais como a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição (0719 e 0720), falta de lançamento de notas fiscais de saídas (0766) e utilização indevida de créditos fiscais (1206), registre-se por oportuno que os valores da acusação foram alterados com o reprocessamento com valores **menores** do que os originalmente levantados e que as notas fiscais apontadas nas novas planilhas não constam nos extratos dos SPEDS apresentados na defesa da empresa:*

- 1- Os novos valores da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de entradas resultaram no valor de ICMS de R\$ 83.874,45, Multa de R\$ 62.905,83, totalizando o valor de R\$ 146.780,28, conforme planilha a seguir:*



PLANILHA MENSAL DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOVA

EMPRESA: SUPERMERCADO BRASIL CJZ LTDA

INSC. EST: 16.057.331-9

ORDEM DE SERVIÇO: 93300008.12.00001275/2024-33

01/2019	R\$	68,40
02/2019	R\$	34,20
03/2019	R\$	34,20
04/2019	R\$	68,40
05/2019	R\$	34,20
06/2019	R\$	68,40
07/2019	R\$	61,56
08/2019	R\$	70,20
09/2019	R\$	137,70
06/2020	R\$	9.743,86
07/2020	R\$	483,12
08/2020	R\$	33.196,17
09/2020	R\$	37.637,73
10/2020	R\$	405,41
11/2020	R\$	7,20
12/2020	R\$	1.743,70
TOTAL	R\$	83.794,45

- 2- *Os novos valores da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de saídas resultaram no valor de ICMS de R\$ 135.151,78, Multa de R\$ 67.575,89, totalizando o valor de R\$ 202.727,67, conforme planilha a seguir:*

PLANILHA MENSAL DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS NOVA

EMPRESA: SUPERMERCADO BRASIL CJZ LTDA

INSC. EST: 16.057.331-9

ORDEM DE SERVIÇO: 93300008.12.00001275/2024-33

01/2019	R\$	102,75
02/2019	R\$	10.866,58
03/2019	R\$	9.059,93
04/2019	R\$	11.057,34
05/2019	R\$	9.809,43
06/2019	R\$	11.347,33
07/2019	R\$	13.698,95
08/2019	R\$	11.464,80
09/2019	R\$	10.884,87
10/2019	R\$	10.476,37
11/2019	R\$	9.914,67
12/2019	R\$	14.208,28
02/2020	R\$	12.260,48
TOTAL	R\$	135.151,78

Em relação ao uso de créditos indevidos mantemos a acusação de que o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente créditos fiscais do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente.

A Empresa além de não fazer constar nas notas fiscais, também não comprovou a inclusão no preço dos produtos vendidos, o valor do frete que acobertou o transporte de mercadorias, ficando evidenciado que a despesa



com os fretes não fez parte o valor do produto final, conforme dispõe a legislação pertinente, assim descrita:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

I - pelo destinatário, quando a operação de origem for FOB e o transportador for contratado por ele;

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal. (grifos nossos)”

Em 20/08/2025, o contribuinte foi cientificado do resultado da diligência fiscal realizada (fl. 4700), oportunidade em que reiterou sua defesa administrativa, alegando que:

- Conforme consta da própria manifestação fiscal, houve reconhecimento de **lapso temporal** entre a malha inicial utilizada para autuação e a abertura efetiva da fiscalização. Tal fato compromete a consistência dos dados utilizados, visto que a escrituração da empresa foi devidamente retificada e atualizada nos SPEDs entregues, não podendo prevalecer cálculos ou planilhas desatualizadas em detrimento da verdade material.

- Todas as operações foram corretamente escrituradas, sendo que as divergências apontadas decorreram de diferenças momentâneas de processamento, corrigidas com a entrega de SPEDs retificadores.

- Vale ressaltar que as notas fiscais mencionadas nos autos não foram objeto das retificações, haja vista que o fiscal relacionou notas que, segundo ele, ainda constariam como não lançadas no registro EFD. Caso a empresa tivesse utilizado as retificações com o objetivo de sanar o problema de ausência de lançamento, todas as notas mencionadas nos autos já teriam sido incluídas.

- Os créditos referentes ao exercício de **2019** encontram-se totalmente prescritos.

Seguindo a marcha processual, os autos retornaram para a GEJUP, ocasião em que o julgador fiscal decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida, recorrendo de Ofício de sua decisão para o Conselho de Recursos Fiscais (fl. 4710 a 4730):

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO A PARTIR DE 28/10/2020. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA AUSÊNCIA DE REGISTRO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO ATÉ 27/10/2020. REGISTRO DE PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS. AJUSTES REALIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDAS. RECONHECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PARTE DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM



PARTE. CRÉDITO INDEVIDO. ICMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. TOMADOR DIVERSO. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96. In casu, parte da infração resta afastada, tendo em vista os ajustes realizados pela própria fiscalização em diligência, após reprocessamento da malha fiscal.

- A ausência de registro de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis, comercializadas pelo contribuinte, implica a falta de recolhimento do ICMS. Todavia, o reconhecimento do registro de parte das notas fiscais pela fiscalização fez sucumbir parte da cobrança.

- O contribuinte somente pode se creditar de créditos tributários autorizados legalmente. No caso em tela, a autoridade fazendária identificou créditos indevidos referentes à prestação de serviços de transporte sem o cumprimento dos requisitos legais. Impugnante não apresenta argumentos ou provas aptas a afastar a cobrança.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão singular via DTe, em 06/10/2025 (fl. 4753), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 16/10/2025 (fl. 4754 a 4759), onde expõe as seguintes razões:

- Os fatos geradores referentes ao exercício de 2019 encontram-se prescritos;
- Todas as operações foram escrituradas, sendo que as divergências foram corrigidas com a entrega de arquivos SPED retificadores;
- Nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) e do art. 33 do RICMS/PB, é legítimo o aproveitamento do crédito de ICMS quando o custo do frete integra o valor da operação de entrada da mercadoria. O princípio da não cumulatividade assegura o direito do contribuinte ao abatimento do imposto pago na etapa anterior, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado;
- Comprovada a boa-fé do contribuinte e a inexistência de dolo, deve ser afastada a penalidade, prevalecendo o princípio da verdade material e a busca pela justiça fiscal;
- A manutenção integral do auto de infração configura excesso punitivo e afronta à proporcionalidade, pois não houve prejuízo ao erário, tampouco intenção de sonegar tributos;
- Requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, para reformar a decisão, reconhecendo-se a nulidade do Auto de Infração.

Acostou aos autos, às fls. 4760 a 4876, planilha denominada REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS.



Remetidos a esta e. Corte, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, de *ofício* e *voluntário*, interpostos nos termos dos artigos 80 e 77, respectivamente, da Lei 10.094/2013, face a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001811/2024-40, lavrado em 15/08/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Importa ainda declarar, que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, identificando o sujeito passivo, fundamentação legal, penalidade proposta, período dos fatos geradores, demonstrando através dos documentos e planilhas, os fatos geradores, base de cálculo, alíquota aplicável, o valor do imposto devido, o que atende os requisitos de validade do lançamento de *ofício*, dispostos no art. 142 do CTN e nos artigos 14 a 17 da Lei 10.094/2013.

Quanto ao argumento de boa-fé do contribuinte e ausência de prejuízo ao erário público, cabe esclarecer que o contribuinte deve observar os regramentos legais e o devido recolhimento do imposto. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, conforme art. 136 do CTN e art. 173, §2º, da Lei nº 6.379/96.

Decadência:

A recorrente, assim como o fez na impugnação, alega a decadência de todos os lançamentos relativos ao exercício de 2019.

Em relação às denúncias impostas na inicial, relativas ao exercício de 2019, estas remetem à ausência de lançamento de notas fiscais de entrada e de saídas – situações que configuram a omissão de declarações e registros dos mencionados documentos fiscais. Vejamos a Súmula n.º 555 do STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.



Assim, não sendo levadas ao conhecimento do fisco a operações autuadas, conclui-se que será a dicção do art. 173, I do CTN, que prevalecerá para início da contagem do prazo de verificação da decadência, que será o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (sendo esse dia, o dia 01/01/2020).

Como a ciência da lavratura do auto de infração se verificou em 06/09/2024 (fl. 2201), é fácil perceber que a decadência NÃO se operou para os créditos lançados referentes ao exercício de 2019.

Sendo assim, alinhando-me com o entendimento do julgador singular, rejeito a preliminar de decadência suscitada nos autos.

Recurso de Ofício.

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, o julgador singular, acatou o resultado da diligência fiscal realizada e afastou da cobrança os valores referentes as notas fiscais de entradas lançadas relativas a acusação 02 de (0719) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATE 27/10/2020); e também, excluiu da cobrança os valores das notas fiscais de saídas lançadas na EFD, relativas a acusação 03 de (0766) NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS; julgando-as parcialmente procedentes, como veremos na análise do mérito.

Mérito:

Acusações 01 e 02 de (0720) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período a partir de 28/10/2020), e de (0719) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período até 27/10/2020).

Estas acusações têm por fundamento a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, nos termos do que dispõem o art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, regulamentada pelo art. 646, IV, c/c art. 158, I, do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o



recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 - DOE de 20.10.2021.

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

RICMS/PB:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

A obrigatoriedade de escrituração envolve a obrigação de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.



Assim, não havendo o lançamento das aquisições realizadas pelo sujeito passivo, remete-se à presunção legal de que estas foram realizadas por meio de receitas marginais. A legislação supra remete ao contribuinte o dever de demonstrar a ineficácia da presunção, pois esta é *juris tantum*. Inclusive o ônus da prova negativa por parte do sujeito passivo, no caso de nota fiscal de aquisição não lançada, é objeto da súmula nº 2 deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Vejamos:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

O Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea “f”, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A fiscalização juntou aos autos, a relação das notas fiscais objeto destas duas acusações, elencadas nas planilhas demonstrativas denominadas: PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS (fl. 06 a 14); e PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS (fl. 15 a 2193).

Por sua vez, a recorrente apenas reafirma que todas as notas fiscais de entradas foram lançadas com a entrega de arquivos da EFD/SPED retificadores.

Em atenção a estes argumentos, o julgador singular encaminhou os autos em diligência fiscal, ocasião em que o autuante acatou em parte os argumentos do contribuinte, apresentando a informação fiscal e excluindo da cobrança os valores correspondentes as notas fiscais de entradas lançadas em relação a acusação 02 de (0719) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATE 27/10/2020), conforme novas planilhas apresentadas pela fiscalização, denominadas:

- “PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOVA (fl. 4570 a 4576);
- PLANILHA MENSAL DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOVA.xlsx DC1DAF4C087F53D6D0F70C3E9753F50A Hash: DC1DAF4C087F53D6D0F70C3E9753F50A (fl. 4695);
- PLANILHA NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS SUPERMERCADO BRAZIL CJZ NOVA.xlsx 37C88949F745388208C5D8A3CEE05F57 Hash: 37C88949F745388208C5D8A3CEE05F57 (fl. 4697); 37C88949F745388208C5D8A3CEE05F57 (fl. 4698).



Sendo assim, alinho-me ao entendimento do julgador singular, que acatou o resultado da diligência fiscal realizada, excluindo da cobrança as notas fiscais de entradas lançadas na EFD, julgando parcialmente procedente a acusação 02 de (0719) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020), mantendo procedentes os valores lançados relativos a acusação 01 de (0720) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020).

Acusação 03 de 0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

A terceira acusação diz respeito a falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos livros registro de saídas, resultando na falta de recolhimento do ICMS, por não terem sido oferecidos a débito na apuração do imposto, as de mercadorias tributáveis constantes nas notas fiscais de saídas elencadas na planilha apresentada pela fiscalização, denominada “PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS”, às fls. 15 a 2193 dos autos, infringindo assim, o artigo 60, I, “b” e III, “d”, do RICMS/PB, sendo aplicada a multa por infração de 50% do valor do imposto, prevista no artigo 82, II, “b”, da Lei 6.379/96:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher;

Como penalidade foi aplicada multa por infração de 50% do valor do imposto, nos termos do art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Por sua vez, a recorrente apenas reafirma que todas as notas fiscais de saídas foram lançadas com a entrega de arquivos da EFD/SPED retificadores.

Realizada a diligência fiscal, como relatado, o autuante acatou em parte os argumentos do contribuinte, apresentando a informação fiscal e excluindo da



cobrança os valores correspondentes as notas fiscais de saídas lançadas, relativas a acusação 03 de (0766) NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, apresentando ainda novas planilhas denominadas:

- PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS NOVA (fl. 4577 a 4694);
- PLANILHA MENSAL DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS NOVA.xlsx EE3DD8F283A926ABF0EA9AB0C73D92B0 Hash: EE3DD8F283A926ABF0EA9AB0C73D92B0 (fl. 4696);

Sendo assim, alinho-me ao entendimento do julgador singular, que acatou o resultado da diligência fiscal realizada, que excluiu da cobrança as notas fiscais de saídas lançadas na EFD, julgando parcialmente procedente a acusação 03 de (0766) NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

Acusação 04 de (1206) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO)

Nesta acusação, a fiscalização denunciou a empresa de utilizar indevidamente de créditos fiscais de ICMS Frete na modalidade CIF, sem o respectivo destaque em documentos fiscais, onde consta tomador diverso do receptor do serviço, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual, conforme demonstrado detalhadamente as notas fiscais e conhecimento de transporte objeto da autuação, elencados nas planilhas apresentadas pela fiscalização, denominadas: PLANILHA DE CRÉDITOS INDEVIDOS, fl. 2194 a 2197; e PLANILHA CRÉDITOS INDEVIDOS 2020 (Sintética), fl. 2200, infringindo o art. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, do RICMS/PB:

Da Sujeição Passiva por Substituição Tributária

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

(...)

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal. (redação à época dos fatos).

(...)



*§ 9º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, havendo a comprovação, **através de auditoria fiscal**, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, a empresa responderá apenas pelo descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação vigente. (Redação vigente à época dos fatos).*

Por ocasião da apresentação do recurso voluntário, a recorrente apenas reitera que o art. 20 da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) e o art. 33 do RICMS/PB, autorizam o aproveitamento do crédito de ICMS quando o custo do frete integra o valor da operação de entrada da mercadoria. O princípio da não cumulatividade assegura o direito do contribuinte ao abatimento do imposto pago na etapa anterior, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Inicialmente, deve ser recordado que a relação obrigacional tributária é regida pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei a ser aplicada é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Tal primado está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, que, em seu Art. 144, determina que o lançamento deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Dessa forma, a subsunção do fato à norma deve ser avaliada com base no ordenamento jurídico em vigor no instante em que o evento tributável se concretizou, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade das relações entre o Fisco e o contribuinte, sem que modificações legislativas futuras possam alterar a tributação de eventos passados.

Considerando que os fatos geradores dizem respeito ao exercício de 2020, a acusação de infração tributária por apropriação de crédito indevido ICMS Frete (CIF) tem como fundamento a infringência dos 72, § 2º, II, do RICMS/PB, repita-se, com a seguinte redação, vigente à época dos fatos:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

(...)

*II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e **a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal.***

(redação à época dos fatos).

(...)

*§ 9º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, havendo a comprovação, **através de auditoria fiscal**, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, a empresa responderá apenas pelo descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação vigente. (Redação vigente à época dos fatos).*



Não estando destacado no corpo da nota fiscal, fica devidamente configurada a ocorrência de apropriação de crédito indevido, devendo, além da glosa dos créditos apropriados, ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei n. 6.379/96, in verbis:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)
V - de 100% (cem por cento);
Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.
V – de 75% (setenta e cinco por cento);
(...)
h) aos que utilizarem crédito indevidamente;*

Com efeito, para que o creditamento do ICMS sobre o transporte seja regular, não basta a simples emissão e comprovação do pagamento do serviço do frete em sua contabilidade, o aproveitamento do crédito está condicionado ao destaque do imposto no corpo do documento fiscal, conforme exige a legislação vigente à época dos fatos.

No caso, em se tratando de creditamento do ICMS em relação ao serviço do frete CIF, o Tribunal Pleno, já se posicionou sobre a necessidade de demonstração do destaque do valor no documento fiscal, conforme pode ser constatado por meio da análise do **Acórdão nº 274/2018**¹, de Relatoria do Consº Petrônio Rodrigues Lima:

¹ *Processo nº1517882013-4*

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO

Autuante: JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO/SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

NULIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIAS. INFRAÇÕES DIVERSAS. CRÉDITO INDEVIDO. ICMS FRETE MODALIDADE CIF SEM O DESTAQUE NO CORPO DA NOTA FISCAL. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO. CRÉDITO INEXISTENTE. CARACTERIZADO. CRÉDITO INDEVIDO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DOCUMENTO INIDÔNEO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIA PARA USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE PRESERVATIVOS. RETORNO DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONserto OU REPARO. OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO INDEVIDO. ENTRADAS DE EMBALAGENS. PARCELA A MAIOR EM RELAÇÃO AO VALOR DO IMPOSTO EFETIVAMENTE DESTACADO. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL À REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. PAGAMENTO EXTRA CAIXA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Preliminares de nulidade - alegação de cerceamento de defesa e ao contraditório, iliquidez e incerteza do crédito tributário, ausência de provas, carência de precisão no momento do apontamento das infrações – não acolhidas.

Desnecessária a solicitação de diligência diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente acerca das infrações constatadas.

Os aproveitamentos de créditos fiscais referentes às aquisições da empresa devem obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, sob pena de serem considerados indevidos, e ainda inexistentes, se não houver documentação de suas origens.

Ausência de débito fiscal ou seu lançamento a menor referente às operações de saídas, uso de créditos fiscais indevidamente pelas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo, ICMS-ST, decorrentes de documentos inidôneos, remessa de mercadorias para conserto sem comprovação de seus respectivos retornos, uso de outros créditos sem comprovação de origem, repercutiram na falta de recolhimento do imposto estadual.



Ademais, à época dos fatos geradores, a validação do uso do crédito do frete não destacado em documento fiscal, exigia a comprovação, através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto, conforme determina o art. 72, § 2º, II, § 9º, do RICMS, fato não demonstrado no presente processo.

A sistemática tributária do ICMS, ancorada no princípio da legalidade estrita, estabelece o direito ao crédito, para fins de recuperação de valores, de forma rigidamente disciplinada no RICMS/PB, que exige o cumprimento de procedimentos formais específicos.

Conforme a análise dos autos, a fiscalização demonstrou que as condições para o aproveitamento dos créditos não foram satisfeitas, devendo ser

A condição de isenção em operações com preservativos prevista na legislação de regência estabelece que o contribuinte está obrigado a indicar, nos documentos fiscais, o valor correspondente ao ICMS dispensado, o que não ocorreu no caso concreto. A não observância dessa regra condicionante, leva à eclosão da exigência fiscal. Devido o recolhimento do ICMS- Diferencial de Alíquota, em operações sobre as entradas de produtos destinados ao uso/consumo referentes a embalagens entregues aos clientes como cortesia.

Evidenciados lançamentos nos livros próprios de notas fiscais de entradas com valor total a menor do que os declarados nos documentos de aquisição, indicando, por presunção legal juris tantum, pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Ausente a contraprova nos autos, reputa-se legítima a exigência fiscal por pagamento extra caixa.

Acusação 1: Crédito Indevido (ICMS frete modalidade CIF) (período a partir de 07.03.02)

In casu, trata-se de um descumprimento de uma obrigação principal, em que o contribuinte é acusado de ter se creditado do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da(s) nota(s) fiscal(is) correspondente(s), resultando na falta de recolhimento do imposto estadual, demonstrativos acostados às fls. 82 a 97, dos autos.

Especificamente, esta acusação retrata o descumprimento de obrigação principal, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS, obrigação prevista pormenorizadamente no art. 72 do RICMS/PB, in verbis:

“Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

I - pelo destinatário, quando a operação de origem for FOB e o transportador for contratado por ele;

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal.(g.n.)

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se por:

(...)

II - preço CIF, aquele em que as despesas de frete e seguro estejam incluídas no preço da mercadoria.” (...)

Como se observa do dispositivo acima transcrito, para a regularidade da utilização dos créditos, não basta a simples emissão da nota fiscal e o respectivo recolhimento do imposto como afirma a recursante em suas razões, pois o creditamento fica condicionado ao destaque do imposto no corpo da nota fiscal.

Constituindo, assim, garantia à observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, sistemática que evita a oneração excessiva do imposto, fazendo-o incidir, apenas, sobre o valor acrescido em cada fase da cadeia produtiva e de distribuição, conforme disposto no artigo 155 da Constituição Federal, in verbis:

(...)

Não sendo satisfeitas as condições pela empresa recorrente, motiva-se a glosa do crédito, com ensejo da eclosão do fato gerador do ICMS, devendo o crédito tributário ser considerado devido.

Portanto, com relação a esta acusação, estão dispensadas maiores incursões sobre o assunto, configurando-se realmente que a indicação deixou de ser feita pela empresa, pressuposto de eficácia para o creditamento. Assim sendo, caracterizada está a infração.

Razão porque, impõe-se, tão-somente, reconhecer a regularidade da exigência, posto que corretamente assentada nos elementos de instrução suficientes para evidenciar a ocorrência da prática irregular, conforme fundamento nos artigos acusados. Logo, reputamos, pois, por legítima a acusação.



considerada acertada a glosa do crédito indevidamente apropriados e, nesse contexto, não se trata de um ato arbitrário, mas da consequência direta da inobservância das normas de regência.

Portanto, o não preenchimento das condições pela empresa recorrente legitima a glosa do crédito, autorizando o lançamento de ofício do crédito tributário e a imposição da penalidade respectiva.

Portanto, sem que a recorrente tenha se desvinculado dos fatos que lhe foram imputados, decido por considerar correta a decisão da instância singular, que julgou procedente esta acusação de (1206) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO).

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001811/2024-40, lavrado em 15/08/2024, contra a empresa SUPERMERCADO BRASIL CJZ LTDA, inscrição estadual nº 16.057.331-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 350.680,69** (trezentos e cinquenta mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), **sendo R\$ 219.696,34** (duzentos e dezenove mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, c/c art. 3º, § 8º, I e II, da Lei nº 6.379/96; art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB c/c art. 1º, §3º, I, do Decreto 30.478/2009; art. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, do RICMS/PB e **multa por infração na quantia de R\$ 130.984,35** (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no art. 82, *inciso II, alínea "b"* e *inciso V, alíneas "f" e "h"*, da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante total de R\$ 204.429,47, sendo R\$ 134.692,43 de ICMS e R\$ 69.737,04 de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 18 de novembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator